



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10970.720009/2011-88  
**Recurso n°** 931.134 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-01.255 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de junho de 2012  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** REVEL REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008

**NULIDADE - PROVA ILÍCITA - INOCORRÊNCIA**

Se todos os documentos coletados pela Fiscalização foram obtidos dentro dos preceitos legais, não há que se falar em provas ilícitas, com o argumento de que foram trazidas aos autos sem a aquiescência dos sócios da empresa autuada.

**NULIDADE - INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DELITIVAS DOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA - IRRELEVÂNCIA PARA A EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS DEVIDOS PELA PESSOA JURÍDICA E DA MULTA QUE ACOMPANHA ESSES TRIBUTOS**

A individualização das condutas delitivas é tema próprio do Direito Penal, e não do Direito Tributário, que diferentemente daquele, não utiliza os conceitos de autoria e participação, mas sim de sujeição passiva. Na esfera do Direito Tributário, ou a pessoa é sujeito passivo (na condição de contribuinte ou responsável), e, como tal, responde pela obrigação tributária, ou não é e, não sendo, não responde. Não há que se falar em individualização das condutas dos administradores se a infração tributária foi imputada ao sujeito passivo que auferiu as receitas omitidas, ou seja, à própria Pessoa Jurídica emitente das notas fiscais, que aqui figura na condição de Contribuinte, por possuir relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, nos termos do art. 121 do CTN. No âmbito do Direito Tributário, uma vez provada a ocorrência de fraude, fica a Contribuinte - Pessoa Jurídica sujeita à multa de 150%, independentemente da conduta que venha ser atribuída a cada um dos seus administradores.

**ADICIONAL DE IRPJ - CÁLCULOS CORRETOS**

Verificada a correção dos cálculos referentes ao adicional de IRPJ, é devida a cobrança à alíquota de 10% sobre a parcela do lucro que exceder o valor de **R\$ 60.000,00 no trimestre**.

**MULTA QUALIFICADA - 150% - PERCENTUAL EXCESSIVO - EFEITO CONFISCATÓRIO**

O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS e COFINS**

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos valores de R\$ 113.298,74, R\$ 83.368,80, R\$ 81.848,63 e R\$ 17.733,53, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de ofício qualificada de 150% e os juros moratórios.

O lançamento foi motivado pela constatação de omissão de receitas nos anos-calendário de 2007 e 2008.

Para descrever os fatos que antecederam o recurso sob exame, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 09-36.818, às fls. 245 a 254:

*Contra a pessoa jurídica acima qualificada foram lavrados Autos de Infração de IRPJ (fls. 03/13), CSLL (fls. 14/24), COFINS (fls. 25/35) e PIS (fls. 36/46), em decorrência da apuração de omissão de receitas caracterizada pela existência de diferenças entre a totalidade das receitas declaradas/ escrituradas pelo contribuinte e a totalidade das receitas declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras, bem como das diferenças entre as notas fiscais do cliente ( 1<sup>as</sup> vias) e as em poder do emitente (3<sup>as</sup> vias).*

*As planilhas RELATÓRIO GERAL DE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (2007 E 2008) ELABORADO COM BASE EM DIRF, bem como o RELATÓRIO GERAL DE RECEITA BRUTA APURADA (fls. 55/64), demonstram as receitas e as diferenças mensais, bem como apontam os rendimentos por fonte pagadora.*

*Consta no “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo” (fl. 02) que os autos de infração lavrados, depois de formalizados, totalizaram o montante a pagar de R\$ 296.249,70, incluídos os valores devidos a título de tributo, de multa e de juros de mora, calculados até 31/01/2011.*

*A autoridade fiscal, além de relacionar os fatos geradores correspondentes às infrações apuradas no corpo dos autos de infração, pormenorizou-as no Termo de Verificação Fiscal de fls. 45/66, que pode ser assim resumido:*

*1- A empresa ... apresentou ... DIPJ, ... anos de 2007 e 2008, ... com base no lucro presumido, declarando, no período-base de 2007, receitas sujeitas ao percentual ... de 32% e no período-base de 2008 DIPJ “zerada”,*

*informando o regime de “competência” para apuração das receitas.*

*2 - ...a empresa foi intimada a apresentar, através ... do Termo de Início do Procedimento Fiscal os principais livros fiscais e contábeis referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008. Conforme documentos apresentados em 21/10/2010 (Livros Diário, Razão, Prestação de Serviços, contrato social) pôde-se constatar que a fiscalizada atua no ramo de representação e que as receitas escrituradas no período-base de 2007 estão de acordo com os valores registrados em DIPJ e no Livro de Registro de Serviços Prestados e a de 2008 de acordo com a escriturada no correspondente Livro de Registro de Serviços Prestados.*

*3- ...informações de beneficiários dos serviços prestados que pagaram comissões à fiscalizada por intermediações em “vendas” nos anos de 2007 e 2008, registradas em ... DIRF, indicaram rendimentos pagos em montantes superiores aos declarados pelo beneficiário, sugerindo a ocorrência de receitas não contabilizadas ... Para esclarecimento do fato foi lavrado o “Termo de Intimação Fiscal” datado de 16/11/2010, onde se apresentou para justificativa das divergências o Relatório Geral de Receita Bruta Apurada...” que detalha a diferença entre a totalidade das receitas declaradas/escrituradas pelo contribuinte e a totalidade das receitas declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras. As planilhas RELATÓRIO GERAL DE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (2007 E 2008) ELABORADO COM BASE EM DIRF, bem como o RELATÓRIO GERAL DE RECEITA BRUTA APURADA, ... discriminam os valores de receitas e as diferenças apuradas mensalmente e detalham os rendimentos por fonte pagadora.*

*4- O contribuinte tomou ciência do “termo” acima em 18/11/2010. Transcorrido o prazo ... e não havendo manifestação ... foi reintimado mediante “Termo de Reintimação Fiscal” .... O contribuinte ... informa “que não tem ... nenhum esclarecimento a apresentar quanto aos levantamentos efetuados pelos auditores fiscais”.*

*5- ...o somatório das receitas registradas no Livro de Serviços Prestados, coincidiu com o somatório das notas fiscais (vias fixas em poder do emitente), a fim de robustecer as informações contidas em DIRF o contribuinte Lunender S/A..., responsável pelo pagamento de 100% das comissões no período de 2007 e de 98,3% no período de 2008, foi intimado a apresentar “cópias” das primeiras vias das notas fiscais ... Os documentos apresentados corroboraram os valores registrados em DIRF pela ... (Lunender S/A).*

*6- Ao confrontar as notas fiscais (3a via controle do emitente), com as notas fiscais (1a via – cliente), ...*

*constata-se que há um corte da ordem de 90% na receita declarada/escriturada (vide exemplo: nf nº 433 - 1a via valor R\$ 44.872,86, versus nf 433 - 3a, valor R\$ 4.487,28) configurando o uso ... de “nota calçada” com vistas a reduzir ou suprimir tributos.*

*7- Restaram caracterizadas, portanto, infrações à legislação tributária caracterizadas por OMISSÃO DE RECEITAS DE COMISSÕES EM INTERMEDIações DE VENDAS DE PRODUTOS, resultando em apuração suplementar de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme ... demonstrativos que são partes integrantes do Auto de Infração. Para fins de apuração do IRPJ, foram deduzidos do imposto a pagar os valores de IRRF sobre as diferenças apuradas.*

*8- Foi aplicada ... multa agravada de 150% ..., de acordo com o artigo 44, inciso I e §1o da Lei 9.430/96 (evidente intuito de fraude).*

*Cientificada dos Autos de Infração e do Relatório Fiscal (fl. 02/46 e 47/49), a empresa apresentou impugnação (fls. 208/222), alegando em síntese que:*

*... constata-se que as informações requisitadas pelo auditor fiscal não foram prestadas pelos representantes legais da empresa.*

*... quem prestou as informações não detém poderes específicos para firmar compromissos ou prestar declarações em favor/desfavor da Impugnante.*

*... não se pode olvidar o inafastável direito cravado na Constituição Federal de 1.988 de que ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo.*

*... ao trazer aos autos ... elementos probatórios (prova ilícita) que foram trazidos sem a aquiescência dos sócios, houve a contaminação, na espécie, de todo o procedimento, consubstanciado na teoria dos frutos da árvore envenenada ...*

**DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DELITIVAS**

*Por se tratar de sociedade empresária limitada, dever-se-ia chamar ao procedimento administrativo os sócios administradores para comprovar o autor da suposta infração cometida...*

*... não seria razoável presumir que a conduta delitiva fora praticada em conjunto ou isoladamente pelos detentores do poder de gerência devendo, pois, perquirir objetivamente o autor do delito.*

... admitir a imputação de conduta delitiva sem a necessária individualização dos atos praticados equivale a tolerar responsabilidade objetiva em matéria penal, situação vedada pelo ordenamento pátrio.

Advirta-se, ainda, que a descrição das condutas faz-se necessária, tendo em vista o que dispõe o art. 112, do CTN, que impõe a interpretação mais benéfica ao acusado na hipótese da prática de ilícitos, hipótese dos autos.

#### DA INDEVIDA COBRANÇA DO ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA 2007

Segundo consta do “Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica Lucro Presumido”, o r. Auditor Fiscal aplicou o adicional de Imposto de Renda no 1º e 4º Trimestres.

... o adicional é devido tão somente na hipótese do Lucro Tributável ultrapassar o valor mensal de R\$ 20.000,00 (art. 3º, § 1º, Lei 9.249/95)...

No caso, em sendo a apuração trimestral, seria, devido o valor da parcela tributável que ultrapassasse o valor de R\$ 60.000, 00 ...

Desse modo, dever-se-á decotar na apuração do Imposto de Renda os valores de R\$ 3.685,52 e R\$ 2.493,74, referentes ao 1º e 4º Trimestres, bem assim a multa aplicada e repercussão de juros e correção monetária.

#### DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

A aplicação de multa com caráter confiscatório.

... ao aplicar a multa equivalente a 150% ... fere, veladamente, o princípio Constitucional inserto no art. 150, IV, na medida em que expropria o patrimônio da ora Impugnante.

... a Constituição Federal estabelece a principiologia segundo a qual rege-se-á a ordem econômica e financeira do Estado, avultando-se a disposição inserta expressa no artigo 170 inciso VII, qual seja “a busca do pleno emprego”. Extrai-se desse princípio que é imperioso, para a busca do pleno emprego, a manutenção e continuidade do empreendimento como fonte geradora de riquezas.

... em que pese as pesadas críticas dirigidas à Lei 11.101/2005, esta acertadamente instituiu o princípio da preservação da empresa como alicerce da continuidade dos empreendimentos e ... preservação da sua função social ...

*DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA  
(Art. 145 Constituição Federal)*

*O princípio da capacidade contributiva retrata a observância quanto à capacidade pelo contribuinte de pagar o tributo ...*

*... a aplicação de tão pesada e desproporcional exação fere de morte a capacidade econômica e contributiva da Impugnante, uma vez que consome o substancialmente o capital de giro mínimo do empreendimento prejudicando, de forma reflexa, o adimplemento de suas obrigações mensais operacionais*

*... a aplicação da penalidade em tão elevados patamares importará na inafastável descontinuidade dos negócios da Impugnante, pois lhe está sendo exigido um montante de multa, juros e tributos no importe de R\$ 296.249,70.*

*Ante ao exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

Como mencionado, a DRJ Juiz de Fora/MG considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2007, 2008*

**REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. VERIFICAÇÕES. LEGITIMIDADE.**

*Os arts. 911, 927 e 928 do RIR, de 1999 amparam a requisição de informações e esclarecimentos com o objetivo de averiguar a veracidade das declarações, balanços e documentos apresentados à RFB, sendo desnecessária a aquiescência dos sócios para tanto.*

**ADICIONAL DE IRPJ. CÁLCULOS CORRETOS. COBRANÇA DEVIDA.**

*Verificada correção dos cálculos referentes ao adicional de IRPJ é devida a cobrança à alíquota de 10% sobre a parcela do lucro que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração.*

**LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DO IRPJ. DECORRÊNCIA.**

*Em se tratando de lançamentos decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos dos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele*

*lançamento aos relativos ao PIS, à CSLL e à COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre eles.*

*MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. CABIMENTO.*

*A determinação do inciso I e do § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, prevê a aplicação da multa de 150% nos casos de evidente intuito de fraude, definido no art. 72 da Lei n.º 4.502, de 1964. Perfeitamente delineada e provada a fraude que se caracterizou pela emissão de notas fiscais calçadas, acertada a qualificação da multa.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2007, 2008*

*PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.*

*1. Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da razoabilidade, do não confisco ou da capacidade contributiva, dentre outros, competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado. 2.A doutrina trazida ao processo, não é texto normativo, não ensejando, pois, subordinação administrativa. 3.A jurisprudência judicial colacionada não possui legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário se não atendidos nenhum dos requisitos previstos no § 6º do art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 04/11/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/11/2011, reiterando os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona lançamento para exigência de IRPJ e reflexos (CSLL, COFINS e PIS) por omissão de receitas nos anos-calendário de 2007 e 2008.

Os valores autuados foram apurados a partir da confrontação entre os livros contábeis e fiscais, as DIRF apresentadas por terceiros (fontes pagadoras) e as notas fiscais emitidas pela Contribuinte.

O exame destes documentos evidenciou que os valores constantes das 3ª vias das notas fiscais (em poder do emitente) eram bem inferiores aos valores constantes das 1ª vias das mesmas notas fiscais (entregues aos clientes), o que configurou o uso de “nota calçada” e também justificou a aplicação da multa qualificada de 150%.

Para evidenciar o problema, a Fiscalização apontou situação em que a Contribuinte registrou na 3ª via da nota fiscal um valor correspondente a 10% do valor constante da 1ª via da mesma nota, que foi entregue ao cliente.

### PRELIMINARES

É totalmente improcedente a alegação de ilicitude das provas, por terem sido trazidas aos autos sem a aquiescência dos sócios da empresa autuada.

Como já registrado na decisão recorrida, os livros Diário, Razão e de Prestação de Serviço e mais as notas fiscais de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 – vias do emitente (fl. 70), foram trazidos ao processo em resposta à intimação de fls. 50/51, cuja ciência, por via postal (fl. 52), foi regularmente efetuada no domicílio da fiscalizada, não havendo qualquer procedimento, tanto na intimação quanto na ciência, fora do que preconiza o Decreto nº 70.235/1972 - PAF.

Além disso, quem entregou os documentos à Fiscalização figura como pessoa responsável pela confecção das DIPJ's da autuada. Essa pessoa se encontrava na posse dos livros e notas fiscais, e teve ciência da intimação e do procedimento fiscal a que a reclamante estava submetida, tanto é que citou corretamente o nº do MPF relativo à fiscalização em curso e atendeu diligentemente às solicitações da RFB no que se refere ao prazo e aos documentos.

Está bastante claro que o preposto foi incumbido pela empresa de atender as intimações da Receita Federal, não havendo qualquer margem para a alegação de obtenção de prova por meio ilícito.

Conforme também esclarece a decisão recorrida, não há nenhuma ilicitude na obtenção de informações e documentos junto ao cliente Lunender S/A, CNPJ nº

75.552.133/0001-70, eis que os arts. 911, 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, autorizam a realização de diligências e investigações junto a quaisquer pessoas (físicas ou jurídicas, contribuintes ou não), visando apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes.

Portanto, todos os documentos apresentados à Fiscalização e trazidos ao processo foram obtidos dentro dos preceitos legais, não havendo que se falar em “prova ilícita”.

A Contribuinte também alega nulidade do procedimento administrativo em razão da ausência de individualização das condutas delitivas.

Tal alegação não é pertinente ao caso dos autos, porque a individualização de condutas delitivas é tema próprio do Direito Penal, e não do Direito Tributário, que diferentemente daquele, não utiliza os conceitos de autoria e participação, mas sim de sujeição passiva.

Com efeito, o art. 29 do Código Penal, segundo o qual “quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” não se aplica ao Direito Tributário, porque a obrigação tributária não é imputada com esse mecanismo de proporcionalização segundo a culpabilidade de cada um dos agentes.

Na esfera do Direito Tributário, ou a pessoa é sujeito passivo (na condição de contribuinte ou responsável), e, como tal, responde pela obrigação tributária, ou não é e, não sendo, não responde.

Além disso, vê-se, em relação ao caso sob exame, que a infração tributária foi imputada ao sujeito passivo que auferiu as receitas omitidas, ou seja, à própria Pessoa Jurídica emitente das notas fiscais, que aqui figura na condição de Contribuinte, por possuir relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, nos termos do art. 121 do CTN.

Por mais esse motivo, são improcedentes os questionamentos relativos à ausência de individualização das condutas delitivas dos administradores.

As preliminares, portanto, devem ser rejeitadas.

### MÉRITO

A empresa requereu a exclusão da cobrança do adicional de IRPJ sobre o 1º e o 4º trimestres de 2007, alegando que o lucro tributável nestes períodos seria inferior a R\$ 60.000,00.

Contudo, a Delegacia de Julgamento apresentou demonstrativos detalhados para cada um destes trimestres, evidenciando que o adicional somente incidiu sobre a base de cálculo que excedeu os R\$ 60.000,00:

#### **1º TRIMESTRE DE 2007 :**

**4º TRIMESTRE DE 2007 :**

DIPJ Ficha 14 A – linha 04 – fl. 174 ..... 52.407,29

O “Cálculo do Imposto Adicional” - fl. 09 do Auto de Infração  
foi assim elaborado:

**1º TRIMESTRE DE 2007**

Valor Declarado ..... 71.055,00

Base Tributável (= Receita omitida x 32%) ..... 36.855,24

Alíquota ..... 10%

**Imposto Adicional devido ..... 3.685,52****4º TRIMESTRE DE 2007**

Valor Declarado ..... 52.407,29

Base Tributável Total (= Receita omitida x 32%)..... 32.530,14

Base Tributável (1)..... 7.592,71

Base Tributável (2)..... 24.937,43

Alíquota ..... 10%

**Imposto Adicional devido..... 2.493,74**

Do acima exposto, depreende-se que para o 1º trimestre, o valor declarado na linha 04 da Ficha 14 A da DIPJ excedeu R\$ 60.000,00, implicando em um imposto adicional correspondente a 10% sobre a base tributável resultante da omissão de receitas apurada para o trimestre.

Os cálculos do 4º trimestre levaram em consideração que o valor declarado na linha 04 da Ficha 14 A da DIPJ não excedeu R\$ 60.000,00; assim, da base tributável (=Receita omitida x 32%) total de R\$ 32.530,14 foi retirado R\$ 7.592,71 que é a parcela sobre a qual não deve incidir o adicional (R\$ 60.000,00 – R\$ 52.407,29 = R\$ 7.592,71). Desta forma restou o montante de R\$ 24.937,43 (R\$ 32.530,14 – R\$ 7.592,71) que sofreu a incidência da alíquota de 10%.

Conclui-se, pela explicação acima, que devem ser mantidas as cobranças do adicional de Imposto de Renda correspondentes ao 1º e 4º trimestres de 2007.

A clareza dos demonstrativos acima, por si só, evidencia a improcedência dos argumentos da Recorrente, e também em relação a esse aspecto a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Finalmente, quanto à multa qualificada, vale mencionar mais uma vez que não são aplicáveis aqui os argumentos tomados de empréstimo do Direito Penal, no tocante à necessidade de individualização das condutas delitivas dos administradores, para fins de análise de culpabilidade em relação a cada um deles.

A Recorrente alega que não seria razoável presumir que a conduta delitiva fora praticada em conjunto ou isoladamente pelos detentores do poder de gerência, devendo-se, pois, perquirir objetivamente o autor do delito.

Sustenta também que a imputação de conduta delitiva sem a necessária individualização dos atos praticados equivale a tolerar responsabilidade objetiva em matéria penal, situação vedada pelo ordenamento pátrio.

Mas já restou esclarecido que a infração tributária foi imputada ao sujeito passivo que auferiu as receitas omitidas, ou seja, à própria Pessoa Jurídica emitente das notas fiscais, que aqui figura na condição de Contribuinte, por possuir relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, nos termos do art. 121 do CTN.

No âmbito do Direito Tributário, uma vez provada a ocorrência de fraude, fica a Contribuinte - Pessoa Jurídica sujeita à multa de 150%, independentemente da conduta que venha ser atribuída a cada um dos seus administradores.

No mais, a Recorrente não contesta propriamente os fatos que ensejaram a aplicação da multa qualificada, ou seja, a prática de omissão de receitas mediante a utilização de notas fiscais calçadas.

Sua argumentação é dirigida contra o percentual da multa, que, segundo ela, estaria em confronto com os princípios do não confisco e da capacidade contributiva.

Sendo assim, no que toca às críticas sobre a exorbitância e o efeito de confisco da multa aplicada, cujo acolhimento implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 44, inciso I e § 1º, da Lei 9.430/96), cabe apenas ressaltar que falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar as normas legais.

A matéria já se encontra inclusive sumulada:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No caso, cabe apenas à Administração Tributária, em seu conjunto, que inclui o CARF, aplicar a lei tributária nos exatos termos de seu conteúdo. Não há qualquer base legal

Processo nº 10970.720009/2011-88  
Acórdão n.º **1802-01.255**

**S1-TE02**  
Fl. 13

---

para que este órgão, uma vez caracterizada a fraude tributária, deixe de aplicar a multa no percentual definido em lei, ou para que o aplique em menor monta.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa